

# *Cadernos*

*da Defensoria Pública  
do Estado de São Paulo*

---

n. 5, 2017

## **Habitação e Urbanismo**

### **Litigância Estratégica**

---

ISBN 978-85-92898-05-2



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EDEPE** Escola  
da Defensoria Pública  
do Estado de São Paulo

©2017 EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

n.5 - 2017 – ISSN 2526-5199

**Defensor Público Geral**

Davi Eduardo Depiné Filho

**Defensor Público Diretor da EDEPE**

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira

**Defensores Públicos Assistentes da EDEPE**

Bruno Vinicius Stoppa Carvalho

Rafael Folador Strano

**Conselho Editorial**

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira

Bruno Vinicius Stoppa Carvalho

Rafael Folador Strano

**Diagramação e Projeto Gráfico**

Laura Schaer Dahrouj

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Rua Líbero Badaró, 616 - 4º andar

CEP 01008-000 - São Paulo-SP

Tel.: (11) 3105-0919 - ramal 401

[escola@defensoria.sp.gov.br](mailto:escola@defensoria.sp.gov.br)

Todos os direitos reservados à Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta revista, desde que citada a fonte.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo  
Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

Luiza Lins Veloso (Org.)

Marina Costa Craveiro Peixoto (Org.)

Rafael de Paula Eduardo Faber (Org.)

***Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo***  
***Litigância Estratégica***

1ª edição

São Paulo  
EDEPE - Escola da Defensoria Pública do Estado  
2017



Este volume dos Cadernos foi apoiado pelo  
**Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo**

**Defensora Pública Coordenadora**

Luiza Lins Veloso

**Defensora Pública Coordenadora Auxiliar**

Marina Costa Craveiro Peixoto

**Defensor Público Coordenador Auxiliar:**

Rafael de Paula Eduardo Faber

## **APRESENTAÇÃO DA SÉRIE**

*No exercício de sua missão constitucional de realizar a assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal), a Defensoria Pública veicula ao sistema de justiça realidades e pleitos até então inexplorados pela doutrina jurídica tradicional. Esta atuação peculiar, criativa e inovadora merece o respectivo registro.*

*Publicados pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, os Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretendem concentrar a produção de conhecimento pautada pela vulnerabilidade dos usuários dos serviços de assistência jurídica gratuita, consolidando artigos, pesquisas, anais de eventos, dentre outras produções de Defensores/as Público/as e Servidores/as da Instituição.*

*Embora este caminho já tenha sido trilhado por outros atores e instituições, é certo que ainda se encontra em seus passos iniciais, de modo que a série ora apresentada pretende somar e contribuir para a construção de arcabouço de produção escrita que não apenas reproduza os institutos doutrinários clássicos, mas que inove e tenha como objetivo a consecução dos direitos da população vulnerável.*

*A série é dividida em onze áreas temáticas: 1. Cidadania e Direitos Humanos; 2. Ciências Penais; 3. Infância e Juventude; 4. Direito das Famílias e Sucessões; 5. Direito Processual e Litigância Estratégica; 6. Habitação e Urbanismo; 7. Direito das Mulheres; 8. Diversidade e Igualdade racial; 9. Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; 10. Direito do Consumidor; 11. Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar.*

*A EDEPE está à disposição para críticas e sugestões através do e-mail: [escola@defensoria.sp.def.br](mailto:escola@defensoria.sp.def.br)*



## Sumário

Apresentação deste volume.....	<b>8</b>
A premissa estratégica da atuação do Núcleo de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública de São Paulo no debate sobre a desativação do Elevado Minhocão: antropodiversidade, degradação e vulnerabilidade urbanas.....	<b>9</b>
<i>Allan Ramalho Ferreira</i>	
Atuação da Defensoria Pública em situação de desastres climáticos: o caso de São Luiz do Paraitinga-SP.....	<b>21</b>
<i>Wagner Giron de La Torre</i>	
<b>A DEFESA DO “INTERESSE PÚBLICO” APESAR DA CONSTITUIÇÃO</b>	
Reflexões urbanísticas, jurídicas e políticas sobre a venda de imóveis pelo Governo do Estado na região da Água Espraiada e a intervenção da Defensoria Pública e do Poder Judiciário.....	<b>39</b>
<i>Rafael Negreiros Dantas de Lima</i>	
Da tutela dos interesses da coletividade vulnerável pela Defensoria Pública nas ações possessórias a partir do novo CPC.....	<b>51</b>
<i>Vinícius Lamego de Paula</i>	
<b>OPERAÇÕES URBANAS E DESAFIOS À INCLUSÃO SOCIAL</b>	
Operação Faria Lima e Gentrificação.....	<b>62</b>
<i>Julia Azevedo Moretti</i>	
<i>João Priolli Araújo</i>	
Vila Soma: uma experiência exitosa de articulação da advocacia popular com a Defensoria Pública.....	<b>75</b>
<i>Alexandre Tortorella Mandl</i>	

A política habitacional para pessoas idosas:  
limitação do prazo de financiamento habitacional  
em unidades de aquisição junto a companhia metropolitana  
de habitação de São Paulo- COHAB.....**89**

*Lúcia Thomé Reinert*

Limites e possibilidades de atuação técnica do  
Núcleo de Habitação e Urbanismo..... **101**

*Tatiana Zamoner*

Negociação em conflitos fundiários urbanos..... **113**

*Carolina Dalla Valle Bedicks*

Propriedade e moradia à luz da função social:  
análise de julgados do judiciário paulista  
nas ações de reintegração de posse..... **125**

*Luiza Lins Veloso*

*Marina Costa Craveiro Peixoto*

*Rafael de Paula Eduardo Faber*



## Vila Soma: uma experiência exitosa de articulação da advocacia popular com a Defensoria Pública

### Vila Soma: a successful experience of articulation of popular advocacy with Public Defense

**Alexandre Tortorella Mandl**

Advogado das famílias da Vila Soma e de outras famílias em luta pela efetividade do direito à moradia

Membro da RENAP (Rede Nacional de Advogado(a)s Populares)

Graduado e especialista em Direito Constitucional pela PUC - Campinas

Mestre em Desenvolvimento Econômico pela Unicamp

*alexandremandl@yahoo.com.br*

#### **Resumo**

O caso da Vila Soma é exemplar sob várias perspectivas. Fundamentalmente pela forma com que passou a se organizar como um movimento social e pela atuação conjunta da Defesa, combinando ação da advocacia popular e do Núcleo de Habitação da Defensoria Pública. Houve uma interdependência, quase que uma conexão imprescindível, para que os resultados fossem exitosos. Há grande complexidade do caso concreto, mas apontaremos os elementos que demonstram a característica da litigância estratégica adotada.

#### **Abstract**

*Vila Soma's case is exemplary from several perspectives. Ultimately for the way in which it began to organize itself as a social movement and by the joint action of the Defense, combining action of the popular advocacy with Housing Nucleus of Public Defense. There was an interdependence, almost an indispensable connection, for the results to be successful. Despite the complexity of the concrete case, we will point out the elements that demonstrate the characteristic of the adopted strategic litigation.*



## **Introdução**

O caso da Vila Soma é exemplar sob várias perspectivas. Fundamentalmente pela forma com que passou a se organizar como um movimento social e pela atuação conjunta da Defesa, combinando ação da advocacia popular e do Núcleo de Habitação da Defensoria Pública. Houve uma interdependência, quase que uma conexão imprescindível, para que os resultados fossem exitosos. Há grande complexidade do caso concreto, mas apontaremos os elementos que demonstram a característica da litigância estratégica adotada.

## **Histórico**

A área em questão se refere à ocupação de moradia denominada Vila Soma, ocupada pelas famílias em julho de 2012. De forma espontânea, sem uma organização prévia e sem um movimento social experiente, as famílias decidiram ocupar uma propriedade de quase um milhão de metros quadrados que estava abandonada há 25 anos, desde a falência da empresa Soma, que ali existia.

A empresa Soma, que chegou a empregar centenas de trabalhadores, como muitos casos em todos o Brasil, sucumbiu no final dos anos 1980, deixando enorme dívida fiscal, trabalhista e privada, descumprindo, portanto, suas obrigações legais, prejudicando milhares de pessoas. Provocou, assim, profunda indignação em toda população da região, desempregando centenas de pais e mães de família. Instaurou-se um processo de falência - nº 0000031-09.1990.8.26.0604, da 2ª Vara Cível de Sumaré/SP.

Todavia, é certo que o patrimônio da empresa foi completamente sucateado antes mesmo da decretação da falência, com retirada de máquinas, e, após o fechamento da empresa, o que se viu foi o completo abandono do parque fabril e de toda a área abandonada, evidenciando o descumprimento da função social da propriedade, que virou um espaço perfeito para práticas de diversos crimes.

Assim, é certo que a população de Sumaré sempre questionou este enorme “vazio” urbano criado, sob a conivência, do Poder Público. Inclusive, do próprio Judiciário, que não garantiu qualquer uso social desta enorme propriedade, mesmo com todos os instrumentos legais para tanto, seja com sua venda para quitação do passivo, seja pelas execuções de dívidas de IPTU (que hoje ultrapassam quinze milhões de reais). Desta forma, não houve uma postura “proativa” de qualquer órgão público para dar um uso social para aquela terra. Assim, o que se viu diante desta morosidade judiciária, foi um profundo descrédito perante a população.

Junte-se a esta realidade, o crescimento do déficit habitacional em todo o país, que hoje é de aproximadamente 06 (seis) milhões de moradias<sup>1</sup>. Infelizmente, o que se constata é uma profunda ausência de uma política pública habitacional que dê conta da realidade profundamente contrastante construída na história brasileira, marcada pelo aumento da desigualdade social, crescimento da especulação imobiliária, provocando, com isso, expulsão da população para as periferias dos grandes centros urbanos e o aumento brutal dos preços de alugueis. Essa é a lógica do crescimento das cidades em prol do capital<sup>2</sup>. Por conseguinte, temos



o aumento de áreas de “favelização”, com moradias precárias e sem equipamentos públicos e infraestruturas minimamente necessárias para o atendimento dos direitos sociais disciplinados em nossa Carta Magna. A Soma não é um problema isolado. Segundo o Plano de Habitação do município, Sumaré possuía em 2010, 5.833 domicílios precários, 2.554 famílias com ônus excessivo de aluguel, e 3.500 em coabitação. Em uma conta rápida, o déficit habitacional ficaria estimado em 12.000 unidades, demanda equivalente a 20% da população<sup>3</sup>. É por isso, somando-se, portanto os aspectos subjetivos e objetivos, cidadãos de Sumaré assim como mais de seis milhões de brasileiros tomam a decisão de ocupar propriedades para garantir a efetividade do direito à moradia.

A Vila Soma tem a particularidade de não ter sido impulsionada por um movimento social. Ao contrário, teve inúmeros problemas com a primeira coordenação que chegou até mesmo a lotear e vender terrenos. Quando estava na iminente reintegração de posse em novembro de 2013, a coordenação à época abandonou a ocupação, deixando às famílias sem qualquer referência de como combater pelo seu direito à moradia. Justamente esse processo tão dolorido é que fez com que as famílias que ali permaneceram construíssem novas lideranças, realizaram uma grande inversão de valores e de perspectiva de luta. Procuraram os movimentos sociais da região, pediram solidariedade e formação, trocaram experiências e acionaram a advocacia popular. Uma nova forma de lidar com o conflito social se iniciava em outubro de 2013. Juridicamente a situação era complicada, considerando as decisões judiciais já proferidas contra as famílias e os recursos já haviam sido negados. Que fazer?

### **Ações estratégicas no âmbito jurídico**

Para melhor analisar as estratégias jurídicas realizadas, devemos esclarecer nosso ponto de vista sobre o caráter do Poder Judiciário, que é algo bem diferente do conceito abstrato de “Justiça”, como muitos tentam caracterizar.

O direito, como fenômeno social, não é produto da vontade do legislador e muito menos das entidades ou divindades. Não é uma criação do “espírito humano” ou a projeção de “uma ideia eterna” que existe fora da realidade concreta. A norma jurídica não é, também, a emanção de uma Norma existente fora do sistema legal ou de princípios eternos sagrados. O direito é um fenômeno social, histórico e concreto – que somente pode ser entendido questionando-se a realidade social e o processo histórico em que ele se manifesta. Mesmo o conceito de justiça que aos olhos da filosofia idealista e dos juristas burgueses aparece como algo de abstrato e eterno, pairando acima dos fatos e da sociedade, deve ser buscado, partindo-se das relações que os homens estabelecem entre si no comércio da vida diária. (WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 145).

Os movimentos de moradia devem ter isso claro, assim como os que atuam como pontos de apoio da luta social dentro deste complexo braço do Estado. Justamente em litígios de grandes conflitos sociais, o espaço jurídico ganha ainda mais importância e seus significados ficam ainda mais expostos. É fundamental termos a compreensão das estratégias de judicialização para avaliar todas as medidas a serem realizadas em consonância com os demais encaminhamentos políticos e sociais adotando pelas famílias que estão lutando pela moradia.



Temos uma avançada legislação urbanística<sup>4</sup>, uma Constituição Federal que respaldam inúmeros direitos sociais<sup>5</sup> e Tratados Internacionais de Direitos Humanos que possuem força de lei em nosso ordenamento. O problema não é de legislação. O direito à moradia está garantido. O que não está garantida é a moradia. Esse é o desafio constante que temos para efetivar direitos formalmente já normatizados. Assim:

A luta pela concretização dos direitos humanos (...), concebidos a partir das reivindicações do proletariado no século XIX, assumiu um caráter de luta pela consolidação da própria democracia, até mesmo com um certo potencial subversivo, na medida em que a efetivação universalizante de todos os direitos humanos fundamentais do homem, em boa medida, constitui uma verdadeira estratégia de transformação social pela oposição que tais direitos assumem em relação às estruturas sociopolíticas e econômicas vigentes na sociedade capitalista. (MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e Mudança Social*. Franca: Unesp, 2005, p. 248-249, com referência à: CORREAS, Oscar. *Los derechos humanos*, in Revista de Direito Alternativo, n° 2, p. 17.).

Essa é a tarefa da advocacia popular, e, cada vez, também da Defensoria Pública, especialmente nas suas ações coletivas e no trabalho articulado pelos núcleos especializados. Essa perspectiva de atuação profissional é aquela que “*ênfatiza a transformação social a partir de uma atuação profissional que humaniza o indivíduo, politiza a demanda jurídica e cria estratégias de luta e resistência, encorajando a organização coletiva*”<sup>6</sup>.

Nesse sentido, o presente caso da Vila Soma se encaixa exatamente sob este paradigma. Se não bastasse toda complexidade de ordem social, política e econômica, ou talvez, justamente por isso, é ainda mais complexo em decorrência do imbróglio jurídico. Como sempre defendemos, nos conflitos de posse não estamos diante somente de um caso de reintegração de posse, entre dois pólos – famílias ocupantes e um proprietário. Estamos diante de uma realidade de ordem pública e profunda complexidade social, com impactos no urbanismo municipal. Neste caso, isso é ainda mais evidente pelo ajuizamento de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público que requereu a remoção de famílias<sup>7</sup> e que possui o Poder Público (Prefeitura) como ré da ação, e pela existência de um Grupo de Trabalho contendo as três esferas de governo (do Poder Executivo) com reuniões mensais há mais de dois anos, com quatro reuniões realizadas junto ao GAORP (Grupo de Apoio às Ordens de Reintegração de Posse) e uma atuação combinada, como narraremos, entre a advocacia popular e a Defensoria Pública.

A Massa Falida da Soma logo ingressou com uma ação de reintegração de posse (Processo nº 0008497-20.2012.8.26.0604, da 2ª Vara Cível de Sumaré/SP), deferindo liminar para cumprimento imediato, retirando as famílias da área, com sentença no mesmo sentido. Houve recurso pela defesa das famílias (com outro procurador, à época), mas sem êxito, confirmando-se a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível no sentido de garantir a desocupação. Ocorre que, com a vitória judicial, a autora da referida ação de reintegração de posse tardou em garantir financeiramente e demais estruturas necessárias para seu cumprimento, com um despacho do Juiz asseverando que se assim não procedesse, extinguiria ação. Não houve o cumprimento no prazo estabelecido, mas também não deixou de realizar a reintegração de posse. Vejamos o absurdo que ocorreu.



Ao mesmo tempo em que se esgotava o prazo de extinção proferida pelo Juiz, o Ministério Público ingressou com uma Ação Civil Pública, tendo como réis a empresa Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda., a Massa Falida da Soma Equipamentos Industriais S/A, a Prefeitura Municipal de Sumaré e as famílias ocupantes, com o fim de promover a retirada das famílias e combater o “uso irregular do solo”, promovido após a construção dos barracos. Com todo respeito que merece, é necessário destacar que o Ministério Público nada fala sob o uso irregular do solo durante os 25 anos de abandono da propriedade, descumprimento todo um conjunto de legislação urbanística. Somente quando há a ocupação da área é que houve para o Ministério Público? Enfim, distribuída sob o nº 4003957-21.2013.8.26.0604 junto à 1ª Vara Cível de Sumaré/SP, é certo que houve deferimento da liminar para cumprimento da desocupação imediata das famílias.

Ciente desta ação, e da liminar deferida, o Juiz da 2ª Vara Cível decidiu pela extinção do feito, mas não por conta do não cumprimento da garantia que a autora da reintegração de posse deveria ter assumido, mas pela vinculação desses autos com uma nova ação judicial impetrada, distribuída junto à 1ª Vara Cível<sup>8</sup>.

De qualquer forma, o Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré deferiu liminar à favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, porém, mesmo decidindo pela desocupação das famílias, também decidiu pela necessidade de realocar as famílias, oficiando os órgãos do poder executivo<sup>9</sup>:

Vale observar, assim, a Ação Civil Pública é bem mais abrangente em seus propósitos e fundamentos, ainda mais ao oficial o Poder Executivo para buscar políticas públicas para a realocação devida. Isso comprova a tese apresentada pela Defesa de que a questão não mais poderia ser tratada somente como uma questão entre a Massa Falida e as famílias ocupantes. Agora, essencialmente, estaríamos diante de uma complexa questão de ordem social, com profundo impacto no município, devendo ser buscada uma política pública de habitação, junto com outras esferas para além da Prefeitura, auxiliando na tarefa de, ao menos, garantir a realocação das famílias, justamente para obterem uma moradia digna.

Portanto, se a preocupação da ACP é com a construção de moradias de forma desordenada e com uso irregular do solo, é imprescindível que o Estado, representado pelo Judiciário, pelo Executivo e também pelo Legislativo, garanta a essas famílias moradias “ordenadas” e com um uso “regular do solo”. A pergunta que fica é, o que fazer com as famílias enquanto se discute eventual realocação? Nesse sentido, a Defesa (constituída a partir deste momento, ou seja, final de outubro de 2013), assim se posicionou e pugnou pela reconsideração da decisão.

Entretanto, o Juízo assim não entendeu, mantendo a ordem de desocupação. Ocorre que após serem oficiadas, falamos com todos os órgãos oficiados. O resultado foi que a Secretaria de Habitação de São Paulo e a Secretaria de Justiça, além da Secretaria da Casa Civil, assim como o Ministério da Justiça e o Ministério das Cidades, todos se manifestaram nos autos, e todos recomendaram o diálogo, a suspensão da ordem de desocupação e a necessidade de compatibilizar o direito à moradia com as demais questões que pudessem estar presentes no caso concreto, evitando-se qualquer ordem de desocupação sem ter ao menos uma realocação



definida. Como resultado dos ofícios enviados pelo Juízo, é certo também que a Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo oficiou o Núcleo de Habitação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que, por sua vez, também havia sido procurado pelas famílias ocupantes e o advogado popular recém constituído. O referido Núcleo requereu a reconsideração da decisão da ordem de desocupação, bem como sua capacidade postulatória no caso concreto. Todavia, assim não entendeu o Juiz, ignorando a legitimidade da Defensoria Pública.

Desta decisão, ingressou-se com o devido Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nº 2005658-83.2014.8.26.0000), distribuído à 10ª Câmara de Direito Público, tendo como relator o Desembargador Marcelo Semer. De forma taxativa, e brilhante, proferiu o seguinte voto:

A Defensoria Pública tem legitimidade para defender judicialmente os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos hipossuficientes, nos termos dos artigos 5º, VI, alíneas “b” e “g” da Lei Complementar Estadual nº 988/06 e 5º, II, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/07. Também pode atuar como litisconsorte de qualquer das partes em ação civil pública, consoante o disposto no § 2º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública. Por isso, desnecessária a apresentação de procuração dos moradores representados pela Instituição no presente feito.

Ademais, logrou-se êxito em garantir não somente sua atuação no caso concreto, como conquistou a liminar requerida, suspendendo a ordem de desocupação, nos seguintes termos:

(...) No presente caso, ainda que sob a tutela da questão envolvendo as disposições de parcelamento de solo, a desocupação liminar determinada acaba por representar verdadeiro sucedâneo à reintegração de posse não cumprida por falta de condições ou pelo próprio desinteresse dos proprietários -só que agora pelas expensas do próprio Estado. Ocorre que o interesse público, na hipótese, agasalha várias vertentes que não se pode desconsiderar, inclusive os danos sociais pelo abrupto desalojar de milhares de pessoas, da noite para o dia, sem que até o momento tenham se demonstrado, pelos órgãos públicos envolvidos, a capacidade de absorção em outras moradias. O pedido de suspensão, formulado por órgão federal, sugere a possibilidade de negociações para esse fim. Assim, seja pela necessidade de se permitir a discussão acerca dos limites da aplicação, in casu, do constitucional direito à moradia e suas consequências, seja pela premência de garantir o respeito à dignidade humana dos moradores, inclusive em caso de desocupação, e ainda viabilizar as oportunidades de mediação para eventuais realocações, é o caso de acolher-se o pedido formulado no agravo. Concedo efeito ativo ao recurso para suspender a decisão agravada, não apenas para permitir o ingresso da Defensoria Pública como assistente, como suspender por ora a ordem de desocupação, até o pronunciamento final da Turma julgadora, ante o evidente perigo de ocorrência de danos irreversíveis e irreparáveis à população presente no local.

O voto relator, suspendendo a ordem de desocupação, destacou a natureza urbanística da demanda eis que, se possessória fosse, careceria o Ministério Público de legitimidade. E, tratando-se de demanda urbanística, fundada no parcelamento irregular do solo, pertinente é discutir a possibilidade de regularização fundiária do local, e não a remoção das famílias. Tratou ainda de relacionar à demanda o direito à moradia das famílias ocupantes do terreno, destacando que o despejo não resolve o problema urbanístico que a ação se propõe a solucionar. Ao final, então, concluiu pela suspensão dos efeitos da antecipação de tutela e determinou a realização de audiência de conciliação, a fim de se dar o melhor encaminhamento à questão.



Vale ressaltar que no Acórdão, que, posteriormente transitou em julgado, verificamos uma verdadeira aula da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, explicando a função jurisdicional e o dever de buscar a pacificação social, bem como sobre o significado do direito à moradia e a função social da propriedade<sup>10</sup>.

A partir do momento em que se consolidou o entendimento nos autos da referida ACP da 1ª Vara Cível, o Juiz da 2ª Vara Cível “ressuscita” o processo de reintegração de posse, que estava arquivado após despacho onde afirmava a decretação da extinção, e manda cumprir a execução da sentença. Ora, vejam que arbitrariedade, e uso seletivo do processo. Nesse instante, portanto, o que temos é um Acórdão da 10ª Câmara de Direito Público que decide pela busca consensual do conflito e que seja respeitado o caráter da ordem urbanística em jogo, e, por outro lado, uma nova decisão de primeira instância, em outro processo, que manda reintegrar as mesmas famílias objeto da ACP. Esse impasse permanecerá. A Defesa das famílias ingressa com um Agravo de Instrumento, distribuído na 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apesar do apelo do advogado e da Defensoria Pública, nega-se a liminar e mantém-se o cumprimento. Com uma evidente parcialidade, o Juiz da 1ª Vara Cível, ignorando o Acórdão proferido, e “animado” com a decisão nos autos da reintegração de posse, determina também nos autos da ACP a imediata desocupação da ordem judicial. Nesse instante, a Defesa realiza novo Agravo de Instrumento, que é distribuído por prevenção, tendo o mesmo relator da 10ª Câmara de Direito Público proferido nova suspensão da ordem judicial e, acolhendo-se ao requerimento feito, explicando que esse pedido já havia sido feito junto ao Juízo da 2ª Vara Cível, sugere o encaminhamento dos autos ao GAORP.

Portanto, é evidente que a discussão é de conteúdo: Até que ponto o Poder Judiciário permanecerá inerte e conivente com o profundo desrespeito à nossa Carta Magna, nossa legislação urbanística, com o Estatuto da Cidade, a Lei nº 11.977/2009 e mesmo o Plano Diretor Municipal? Percebe-se que há um profundo desrespeito ao que determina a lei, não optando-se pela regularização da área atualmente ocupada, decretando-a como ZEIS (Zona Especial de Interesse Social), por exemplo, procedimentos que, objetivamente, mudariam as perspectivas a serem adotadas. De qualquer forma, é de concluir que há evidente conexão entre os processos existentes, da mesma forma que seria necessário uma mediação com o objetivo de encontrar uma solução consensual. Mas vale a reflexão de verificar como o instrumento jurídico é necessário para enfrentar as estratégias dos que desejam retirar as famílias da área ocupada. Assim foi uma verdadeira disputa nas 22 reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho interinstitucional constituído, com evidente má vontade tanto da Prefeitura de Sumaré como do Governo Estadual, e, por parte do governo federal, o que verificamos é como o Minha Casa Minha Vida engessava as estratégias que poderiam ser adotadas<sup>11</sup>.

Assim, diante desta complexa situação, indicava-se que seria indevida qualquer decisão do Judiciário sob a lógica da repressão diante de uma questão social existente, como indicou o referido Acórdão, sob pena de termos, provavelmente, um derramamento de sangue, de forma anunciada e tragicamente assumida pelo Estado Brasileiro. Retomava-se o “ensinamento” do que não deve ser feito, como em São José dos Campos, na comunidade do Pinheirinho em 22 de janeiro de 2012, explicando que era necessário que todos os esforços fossem direcionados para uma solução fundada na legislação vigente, garantindo a função social da propriedade e o



direito à moradia, bem como as instituições públicas cumprindo sua função de pacificação social.

Justamente por isso, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da criminosa desocupação ocorrida do “Pinheirinho”, criou o Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP), recomendando que em casos de natureza similar, de alta complexidade, com respeito aos diferentes atores sociais envolvidos, o desenvolvimento ocorra por meio da referida institucionalidade. Assim, considerando a complexidade do caso concreto, envolvendo a especificidade da área atualmente ocupada (marguada por uma APP e uma linha férrea, e somente com um acesso por via pública), o grande número de famílias (cerca de 2.500) de alta vulnerabilidade social, o impacto para todo o município e região, e ainda, por ser um processo decorrente de uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, e tendo como ré a própria Prefeitura Municipal de Sumaré, o acompanhamento do processo por um importante Grupo de Trabalho, com relevante peso institucional, contando com as três esferas de governo requereu-se que o presente processo fosse acompanhado, a partir de então, pelo GAORP, nos termos definidos pela portaria expedida pelo Gabinete de Planejamento e Gerenciamento de Riscos e Crises do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>12</sup>.

Verificando a dramaticidade do caso concreto e como estaria instalado um impasse jurídico, e, ainda, preocupado que a 10ª Câmara de Direito Público fizesse ela mesma o envio, o Juízo da 2ª Vara Cível acaba por acolher o que a Defesa pleiteava e que o próprio Acórdão no Agravo da ACP já indicava: a solução de remeter-se ao GAORP mostrava-se um encaminhamento razoável. Assim, depois de muitos impasses, finalmente assim foi feito pelo Juiz da 2ª Vara Cível.

O GAORP se reuniu então nos dias 22 de junho, 27 de julho e 14 de setembro. Verifica-se uma grande riqueza de debates, apesar da intransigência da Prefeitura, que, inclusive somente participa da primeira reunião, da pressão da Massa Falida e da absurda posição da Promotoria de Sumaré, contrapondo-se muitas vezes à posição do próprio Ministério Público da 2ª Instância. O caminho trilhado era de uma construção da solução de realocação das famílias em duas outras áreas, com empresa contratada para fazer as unidades por meio do programa Minha Casa Minha Vida Entidades, com suporte técnico das entidades habilitadas no Ministério das Cidades e do apoio da Caixa Econômica Federal. No entanto, na reunião de 14 de setembro, o Juiz de primeira instância apesar de saudar o esforço comum e a unanimidade do pleito para que fosse agendada nova reunião, prorrogando-se por mais trinta dias o desfecho, contrariando os próprios representantes do governo estadual e do governo federal, e a própria posição do Juiz Presidente do GAORP, de forma unilateral, determina o cumprimento imediato da reintegração de posse. O comando da Polícia Militar solicita 90 dias para preparar a operação, considerada de altíssimo risco e grande impacto. O drama aumenta ainda mais.

Entretanto, vale lembrar que havia uma liminar no segundo Agravo de Instrumento da Defensoria Pública na 10ª Câmara de Direito Público que havia determinado que se aguardasse o trâmite da reunião no GAORP. Juntada a ata da reunião, explicando as razões do pedido da prorrogação do prazo, e, por outro lado, a intransigência do Juiz da 2ª Vara Cível, o Desembargador Relator acolheu pedido da Defesa e remete novamente os autos para o GAORP, agora tendo como processo originário os autos da ACP ajuizada pelo Ministério Público junto à



1ª Vara Cível. Nova reunião então é realizada em 30 de novembro de 2015. No entanto, o nível de disputa somente se agravava, com o Magistrado afirmando que “*não se pode aceitar que a invasão (sic) da Vila Soma dê certo, pois isso significará um precedente para novas invasões (sic) e isso não podemos permitir*”. Ministério Público, autor da ação, lamentavelmente, com os mesmos argumentos, nega os apelos apresentados, as propostas discutidas com os governos estadual e federal, e um “banho de sangue se avizinha”.

Ao mesmo tempo era proferido Acórdão na 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, mantendo-se a negativa quanto aos argumentos da Defesa, expedindo-se a ordem de cumprimento da reintegração de posse naquele mesmo processo que estaria extinto. Enfim, a gravidade estava mais do que posta. Por um lado, as famílias vão dar novos passos de organização. Soma-se ao longo do ano de 2015 mais de 66 atos públicos, com ocupações de praças públicas, famílias acorrentadas no prédio da Prefeita, na Prefeitura, em frente ao Fórum, além de toda uma estratégia de articulação política, de mobilização, ganhando grandes apoiadores, fazendo um excelente trabalho com as redes sociais, com produção de vídeos e documentários, mostrando, em última instância, a responsabilidade do governador Alckmin em promover um novo Pinheirinho. Consegue-se amplo apoio dos demais movimentos sociais, especialmente dos que atuam na área de moradia, logrando, inclusive, seleção e contratação de 1400 unidades habitacionais pelo Minha Casa Minha Vida – Entidades, com suporte do programa Casa Paulista, mas, nada parecia ser suficiente.

No âmbito judicial, apontamos as contradições de como o Poder Judiciário atuava. O Juiz da 2ª Vara Cível de Sumaré, sem querer esconder sua posição diante do caso concreto, e extrapolando evidente sua condição de Magistrado, pelo Facebook, manifesta sua alegria com a reintegração de posse que se avizinhava e apresenta sua crítica ao próprio GAORP, num linguagem peculiar:

(...) Em que pese os esforços do GAORP que, a partir de certo momento enveredou, nesse caso concreto, para o descaminho de uma certa racionalidade instrumental progressista de padrão bolivariano, a ponto de eu ter dúvidas se aquilo era uma instância conciliatória, um gabinete burocratizante de demandas tipicamente judiciais ou uma espécie de soviete bolchevique pós-moderno, o fato é que nossa decisão, por v.u., restou prestigiada ao final(...)<sup>13</sup>

Como resposta, a Defesa articula duas medidas judiciais: o ajuizamento de uma ação cautelar junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>14</sup>, realizando um feito histórico, considerando que outro caso similar, como o do Pinheirinho, foi ajuizado após a tragédia daquela reintegração de posse. Agora o Estado Brasileiro era demandado antes de realizar o desfecho que se anunciava, e, poderia assim, demonstrar medidas de evitar um novo crime contra a humanidade. Tal medida além de ter um efeito jurídico importante, de demonstrar o desrespeito aos tratados internacionais de direitos humanos, evidentemente, possui forte apelo midiático e impacto aos poderosos, com vistas a serem responsabilizados por um órgão internacional.

A segunda medida do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi o ingresso de uma Ação Civil Pública para regularização fundiária e urbanística da área, solicitando, liminarmente, o auxílio moradia às famílias caso se concretizasse a reintegração de



posse. Distribuída à 2ª Vara Cível de Sumaré, tal ação judicial acabaria sendo extinta sem julgamento do mérito, por existir coisa julgada, pelo mesmo Juiz. Houve apelação e recentemente o Tribunal de Justiça deliberou pela necessidade de prosseguimento da ação.

Entretanto, apesar destas medidas, juridicamente ainda não se apontava uma solução que suspendesse a ordem de desocupação. Nesse instante, portanto, tínhamos duas decisões judiciais do Tribunal de Justiça, a da 10ª Câmara de Direito Público que mandava suspender qualquer ordem de desocupação, e a da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, que determinava o cumprimento da reintegração de posse. A primeira com um Acórdão favorável às famílias, e a segunda com um Acórdão pelo cumprimento da reintegração de posse.

Assim, o que se fazia necessário, juridicamente, seria combater a ação de reintegração de posse e seus recursos, considerando que na ACP ajuizada pelo Ministério Público já tínhamos uma solução favorável. O clima era de grande tensão. Para se ter uma ideia, o Juiz da 1ª Vara Cível realiza dois despachos, utilizando da decisão da 2ª Vara Cível e ignorando o que o Agravo da 10ª Câmara de Direito Público determinava, obrigando a comandante da Polícia Militar de Sumaré a cumprir a desocupação imediatamente. No terceiro despacho, o Juiz determina que ela cumpra “sob pena de descumprimento de ordem judicial”. Como resultado, vemos a situação esdruxula dela ingressar com um Habeas Corpus preventivo contra o mesmo, afirmando que “vai cumprir, mas que isso exige planejamento, etc., e, ainda, há outras decisões judiciais, etc.”.

Junto à isso, politicamente o movimento já tinha estado com a Presidente Dilma Rousseff e duas vezes com o governador Geraldo Alckmin, mas nada avançava. Não podíamos contar com esse impasse. Tivemos reunidos com o Secretário de Segurança Pública à época, o Sr. Alexandre de Moraes, pois a Polícia Militar cumpre ordens judiciais, mas aqui haviam duas decisões judiciais. Afinal, qual cumpririam? Explicamos a duplicidade de decisões, e afirmamos que elas eram incompatíveis. Cumprindo uma, evidentemente a outra seria descumprida. Imediatamente ele sorri de forma sarcástica e diz que não, que a interpretação da Defesa está equivocada. Afirma que ele cumpriria as duas decisões: “A que manda suspender, eu respondo o ofício dizendo que suspendia; e a que manda cumprir, eu mando cumprir. Simples”. Esse será posteriormente nosso Ministro da Justiça e agora Ministro de nossa Suprema Corte. Exemplo de nossos tempos.

A reintegração de posse é marcada então para o dia 17 de janeiro de 2016. Estamos, neste relato histórico, já na última semana antes do recesso de dezembro de 2015. A situação é gravíssima. As famílias estão cada vez mais mobilizadas, afirmando: “Estamos na luta pelos nossos direitos. A terra estava parada. Moradia é um direito. Não tenho para onde ir. Lutarei até a morte”.

A pressão por parte da Polícia Militar é cada vez maior, com aumento do policiamento na ocupação e na região, com inúmeras denúncias de desrespeito à dignidade humana. Entre o Natal e o Ano Novo a angústia das famílias é enorme, e o impasse seguia, tendo, inclusive, uma pergunta básica: “Onde as famílias vão dormir no dia 17 de janeiro? Onde vão colocar 2.500 famílias?”. O impacto social seria enorme. Toda a região mobilizada, a imprensa noticiando diariamente e o poder local – Prefeitura, Juízes, Vereadores e Ministério Público, todos



“lavando as mãos”. Polícia Militar passa a panfletar a região, pedindo a evacuação dos bairros vizinhos, oficia aos hospitais da região para deixarem leitos vazios pois provavelmente haveria um conflito de grandes dimensões e comunica que haverá 3.500 policiais de seis batalhões para o cumprimento da ordem. A Polícia Militar contrata carro de som que passa a circular na cidade e contrata horário nas rádios comerciais, ou seja, um verdadeiro terror é instalado no município. As famílias estavam profundamente assustadas, mas confiavam até o último momento de que outra solução poderia ocorrer e que, coletivamente, decidiriam o que fazer. Já estamos em janeiro e a situação era mais do que dramática.

Enfim, depois de muito estudar, a Defesa estava avaliando como conseguir uma decisão superior, do STJ ou STF, que pudesse suspender a ordem de reintegração. A decisão tinha que de alguma maneira suspender o processo que tramitava no âmbito do direito privado, pois, no âmbito do direito público, a suspensão já existia. Eis que a estratégia jurídica foi avaliada de forma exemplar pela Defensoria Pública. Defensores Públicos do Núcleo de Habitação e do Núcleo de Segunda Instância conseguem uma brecha. A pista era analisar o desfecho do Acórdão da 12ª Câmara de Direito Privado. Ocorre que um recurso extraordinário ou especial demoraria muito, e o juízo de admissibilidade seria no próprio Tribunal de Justiça, sendo que poderia nem mesmo remeter os autos à instância seguinte. Não daria tempo para uma decisão. A reintegração estava agendada para menos de uma semana. Estudando precedentes do STF e do STJ, verifica-se uma possibilidade. No dia 11 de janeiro, portanto, decide-se ajuizar uma ação cautelar incidental no STF, para que o próprio Ministro Plantonista analisasse, liminarmente, o juízo de admissibilidade, considerando a excepcionalidade do caso concreto, com a iminente reintegração de posse de grande proporção que ocorreria.

Junto com essa brilhante, mesmo que frágil, estratégia jurídica, pois não se poderia prever o resultado, o movimento das famílias da Vila Soma consegue articular uma foto da tropa de choque da ocupação (como aquela do Pinheirinho, com seus escudos de tambores plásticos e foices nas mãos), na capa do jornal Folha de São Paulo e uma reportagem para o Jornal Nacional, da Rede Globo. A pressão em cima do governador Alckmin era enorme. Consegue-se que a Defensoria Pública faça um despacho pessoal ao Ministro do STF Ricardo Lewandowski, assim como da Procuradoria Federal Ela Wiecko, explicando a gravidade do caso concreto.

A combinação da ação política e da medida jurídica é exitosa, e, às 22h do dia 13 de janeiro de 2017, o STF publica a decisão que concede a liminar requerida. Esta decisão é histórica, pois a Suprema Corte nunca havia se manifestado antes sobre os procedimentos de uma reintegração de posse.

Nesse contexto, considerando as informações trazidas aos autos, de que é iminente o cumprimento de mandado de reintegração de posse (agendado para o dia 17/1/2016) para a retirada de mais de 10.000 (dez mil) pessoas, sem a apresentação dos meios para a efetivação da remoção (como caminhões e depósitos), sem qualquer indicação de como será realizado o reassentamento das famílias, e tendo em conta o risco considerável de conflitos sociais, exemplificados por episódios recentes como a desocupação da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, bem como a de um antigo prédio na Avenida São João, em São Paulo/SP entendo que o imediato cumprimento da decisão,



poderá catalisar conflitos latentes, ensejando violações aos fundamentais daqueles atingidos por ela. Portanto, neste exame perfunctório do caso, próprio das ações de natureza cautelar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. Isso posto, defiro o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido, até julgamento dessa ação cautelar. Determino, em consequência, a suspensão da ordem de reintegração de posse agendada para 17/1/2016<sup>15</sup>.

## Breves conclusões

A luta das famílias da Vila Soma prossegue, buscando a regularização da área atualmente ocupada, enfrentando ainda muitos impasses. A decisão do STF segue valendo, demonstrando realmente sua importância, inclusive se tornando um precedente para muitos outros casos. As famílias continuam com sua dinâmica de vida, buscando vagas para as crianças nas creches, procurando empregos e um melhor atendimento de saúde. Cotidiano da vida da classe trabalhadora nesta injusta sociedade. Depois de dezesseis ordens de desocupação, revertidas com muita organização e estratégias bem articuladas, as famílias tiveram ao menos o sossego provisório de ter um lar para conseguir dormir e seguir a batalha da vida no dia seguinte. Como consta no painel de grafite na entrada da Vila Soma: *“Nunca é tarde para sonhar, quando se tem onde dormir”*. Nesta conjuntura brasileira, de profundos ataques aos direitos sociais, não restam dúvidas do significado desta vitória, mesmo que ainda parcial e provisório, da ocupação Vila Soma.

Da mesma forma, podemos afirmar que esta decisão mostrou uma exitosa experiência entre a RENAP e a Defensoria Pública, assim como a relação entre um movimento social e a organização das famílias, ou seja, a ação política deve ser combinada com a ação jurídica. Sem a capacidade técnica do Núcleo de Defensoria Pública, sem a competência legal da Defensoria Pública, as famílias hoje não estariam na Vila Soma. Sem a organização de uma ocupação de moradia, muito provavelmente a Defensoria também não conseguiria, por si só, garantir essas vitórias. Nesse sentido, é importante destacar o papel da advocacia popular para que, no uso de suas prerrogativas e de mediação destes dois campos de atuação, facilite a comunicação e a viabilidade dos trabalhos entre o movimento social e o meio jurídico. A litigância estratégica deve contemplar esta multidisciplinaridade do conflito social, na qual o embate jurídico é somente um dos aspectos da realidade. Entretanto, diante de um processo cada vez maior de judicialização das lutas sociais, ainda mais no terreno dos conflitos fundiários urbanos, a perspectiva jurídica de enfrentamento ganha ainda mais importância. Nesse cenário, a Defensoria Pública tem se consolidado como um ator institucional indispensável para a efetividade do direito à moradia e do próprio direito de resistência.



## Bibliografia:

- BOULOS, Guilherme. *Por que ocupamos? Uma introdução à luta dos sem-teto*. Autonomia Literária. São Paulo, 2015.
- DAVIS, Mike. *Planeta Favela*. Boitempo. São Paulo, 2006.
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Déficit Habitacional no Brasil 2013: Resultados Preliminares*. Disponível em <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/deficit-habitacional/596-nota-tecnica-deficit-habitacional-2013normalizadarevisada/file>
- LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. Documentos. São Paulo, 1969.
- MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e Mudança Social*. Franca: Unesp, 2005
- MANDL, Alexandre & DAL'BÓ, André. *A questão da moradia*. Correio Popular. Campinas, 19 de janeiro de 2016
- MARICATO, Ermínia. *Para entender a crise urbana*. Expressão Popular. São Paulo, 2015.
- MASCARO, Alysso. *Introdução à Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2006.
- MELO, Tarso. *Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. Expressão Popular. São Paulo, 2009.
- RENAP. *Advocacia Popular. Caderno Especial 10 anos*. São Paulo. 2005.
- ROLNIK, Raquel. *Guerra dos Lugares*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- SUP. *Soma, na luta por moradia*. Documentário: Piracicaba, 2015. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=BqaNKjatBZ0>
- VILLAÇA, Flávio. *O que todo cidadão precisa saber sobre habitação*. São Paulo: Global, 1986
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: RT, 1995.

## Notas

<sup>1</sup> Ver mais em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/produtos-e-servicos/2742-deficit-habitacional-no-brasil-3>. A Fundação João Pinheiro (novembro/2013) possui a melhor base de dados quanto ao tema. Podemos verificar: Déficit quantitativo 6.940.691 famílias (22 milhões de brasileiros); Déficit qualitativo (sem condições básicas de dignidade humana) 15.597.624 famílias (48 milhões de brasileiros). Somente para indicar algumas das contradições quando do tema “do direito à moradia”, é certo que temos no Brasil 6.052.000 imóveis vazios.

<sup>2</sup> Algumas referências: Boulos (2015); Davis (2006); Lefebvre (1969); Maricato (2015), Rolnik (2015).

<sup>3</sup> MANDL, Alexandre & DAL'BÓ, André. *A questão da moradia*. Correio Popular. Campinas, 19 de janeiro de 2016

<sup>4</sup> A legislação urbanística brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo. Destacam-se o Estatuto da Cidade e a Lei 11977/09, que agora tem sido derrubada pela MP 759. Vale lembrar que ainda normalmente se tem no município boas referências com Leis de Uso e Ocupação do Solo, leis de habitação de interesse social e mesmo os planos diretores.

<sup>5</sup> O artigo 6º da Constituição Federal traz o direito à moradia como um direito social basilar, além de dos artigos 170, II e III e 182.



<sup>6</sup> Junqueira, Eliane Botelho. Cadernos da Advocacia Popular. 2005. Citado por Leandro Gorsdorf, p. 12.

<sup>7</sup> O Próprio Ministério Público questionará essa atuação quando do brilhante parecer nos autos da Apelação nº 4003957-21.2013.8.26.0604: “O direito à moradia dos ocupantes dessa área – que, infelizmente, passou ao largo da atenção do Parquet –, é direito social constitucional (art. 6º, caput, CF) que o Ministério Público está habilitado a defender em juízo, manejando ação civil pública na tutela da ordem urbanística, que inclui a proteção das populações de baixa renda, interesse social por excelência (...)”.

<sup>8</sup> Diz o Magistrado: “considerando que a ação civil pública engloba, como efeito prático, a mesma ordem judicial aqui outrora deferida, fundada em sentença transitada em julgado, o cumprimento da presente sentença resta prejudicado, de maneira que, nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo”.

<sup>9</sup> “(...) Oficie-se ao Governo Federal, através do Ministério da Justiça e das Cidades, e, ao Governo Estadual (Secretaria Estadual da Habitação e Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania), para providenciar a realocação das milhares de pessoas para local apropriado”.

<sup>10</sup> “Tudo a indicar que a urgência na desocupação como medida nitidamente substitutiva da decisão possessória mais recrudescer do que apazigua o conflito, sem contribuir necessariamente para soluções que contemplem, ao mesmo tempo, o adequado aproveitamento do solo e o direito à moradia. Nunca é demais lembrar que o conceito de cidade sustentável firmado pelo Estatuto das Cidades prevê “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações” (art. 2º, I, Lei 10.257/01). Ou seja, não dissocia o direito à moradia do sentido de sustentabilidade da cidade. E nem poderia, tendo em vista o caráter constitucional hoje atribuído ao direito à moradia (art. 6º, CF), bem ainda a ratificação pelo país, de tratado internacional que o reconhece (art. 11, §1º, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 24/01/92). Não deve existir, pois, a pretendida oposição entre adequação do aproveitamento do solo e o direito à moradia. O reconhecimento constitucional da função social da propriedade, e seus desdobramentos legais, impõem que não apenas o uso excessivo ou desordenado do solo contraponham às diretrizes urbanas, como também a sua ociosidade ou subutilização, incompatíveis com o descomunal déficit de moradia que assola a maioria das grandes cidades. (...) O Judiciário não pode, de outro lado, abrir mão de sua função pacificadora, instado a resolver não apenas os processos que lhe chegam às mãos, como também os conflitos que fundamentam as lides”. (...) “Tudo isso na convicção de que tanto o direito à moradia, quanto a dignidade humana são valores que diante do exposto regramento constitucional não podem ser relegados a um plano secundário, pois a consequência do abrupto desalojar das famílias, no caso, tenderia a ser mais prejudicial para o balanço dos direitos envolvidos, do que a providência que se pleiteou pretensamente pela defesa da ordem urbanística. (...)”.

<sup>11</sup> Para uma análise crítica do Minha Casa Minha Vida, ver: ROLNIK, Raquel. *Guerra dos Lugares*. São Paulo: Boitempo, 2015.

<sup>12</sup> Atualmente o GAORP está disciplinado pela Portaria nº 9.272/2016.

<sup>13</sup> <https://www.facebook.com/agfernandes/posts/919007611480187> publicado em 06.11.2015.

<sup>14</sup> Procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº MC 666-15

<sup>15</sup> Ação Cautelar 4085: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=307905>